

MILÃO - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 /
PROCESSO ADM nº 010/2022



Milão M <milao.empresa@gmail.com>

Sex, 25/03/2022 15:54

Para: cplstitionovoma@outlook.com <cplstitionovoma@outlook.com>

Cc: milão.empresa@gmail.com <milão.empresa@gmail.com>

📎 1 anexos (324 KB)

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.pdf;

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022,

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

Contra a decisão desta digna **CPL - Comissão Permanente de Licitações** que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas, por gentileza notar anexos.

Atenciosamente,

Keliomic Silva Moreira

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 02.483.146/0001-60

Email: milao.empresa@gmail.com

**Endereço: Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL,
Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA.**

①



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SÃO LUÍS, 25 DE MARÇO DE 2022

Ilmo. Sra., Anna Cecília Diniz Silva Francelino

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO nº 010/2022

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

Jl SILVA CONSTRUCAO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, N° 10, ED.S.I MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020

Em relação ao disposto no item 7.1 do edital...”,

7.1 – Por força da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020, as microempresas – MEs, as empresas de pequeno porte – EPPs e os microempreendedores individuais - MEIs que tenham interesse em participar desta concorrência deverão observar os procedimentos a seguir dispostos:

a) as licitantes que se enquadrem na condição de ME, EPP ou MEI e que eventualmente possuam alguma restrição no tocante à documentação relativa à regularidade fiscal, **deverão consignar tal informação expressamente na declaração prevista no item 9.3**

b) no momento da oportuna fase de habilitação, caso a licitante detentora da melhor proposta seja uma ME, EPP ou MEI, deverá ser apresentada, no respectivo envelope, toda a documentação exigida neste edital, ainda que os documentos pertinentes à regularidade fiscal apresentem alguma restrição;

c) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

d) A prorrogação do prazo previsto na alínea “c” deverá ser concedida pela CPL quando requerida pelo licitante, **a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho**, devidamente justificados.

e) A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam as alíneas “c” e “d”.

f) A não regularização da documentação no prazo previsto nas alíneas “c” e “d” implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº

MILÃO



8.666/93, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

g) como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para MEs, EPPs ou MEIs, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por MEs, EPPs ou MEIs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a melhor proposta classificada.

h) O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública**, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 050/2020.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Keliomic Silva Moreira', written over a horizontal line.

Keliomic Silva Moreira (Representante Legal)

São Luís, 25 de Março de 2022

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom center of the page.

RE: MILÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - CONTINUAÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022



CPL SÍTIO NOVO/MA <cpsitionnovoma@outlook.com>

Seg. 28/03/2022 11:10

Para: Milão M <milao.empresa@gmail.com>

BOM DIA,

A CPL SITIO NOVO-MA ACUSA RECEBIMENTO DESTA.

Enviado do Outlook

De: Milão M <milao.empresa@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 25 de março de 2022 16:35

Para: cpsitionnovoma@outlook.com <cpsitionnovoma@outlook.com>

Assunto: MILÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - CONTINUAÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO ADM nº 010/2022,

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

Contra a decisão desta digna **CPL - Comissão Permanente de Licitações** que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões articuladas.

De acordo com a Lei complementar nº 123/06, ampara que empresas de porte EPP tem direito até 5 dias para se regularizarem, vide abaixo item 7.1 de acordo com edital:

Em relação ao disposto no item 7.1 alínea "c" do edital...",

c) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Atenciosamente,

Keliomic Silva Moreira

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 02.483.146/0001-60

Email: milao.empresa@gmail.com

Endereço: Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA.



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SÃO LUÍS, 25 DE MARÇO DE 2022

Ilmo. Sra., Anna Cecília Diniz Silva Francelino

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 002/2022 / PROCESSO nº 010/2022

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA, conforme Anexo II.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L.MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís-MA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas e a contra a possível habilitação da concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA declarando as razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a “JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, inabilitada por apresentar Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal com data expirada e por não apresentar o CAT – Certidão de Acervo Técnico por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável”.

A Comissão de Licitação não julgou a concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Sr. Arnaldo Nascimento Pereira, não constando em ATA DE JULGAMENTO, mesmo após alegação da JI SILVA CONSTRUCAO LTDA identificar em seus documentos de habilitação a OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na própria certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma

Atendendo ao fato de que a JI SILVA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou documentação comprobatória de regularidade fiscal e previdenciária, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, a decisão de inabilitar a JI SILVA CONSTRUÇÃO LTDA não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. E a inabilitação e impugnação da POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se mostra consentânea de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, como também ao edital publicado e adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência à JI SILVA CONSTRUÇÃO LTDA não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, Nobre Pregoeiro, a citada exigência à POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deverá ter a devida atenção e sendo assim impugnada diante desta CPL por omitir e ir contra às informações brevemente descritas no edital.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 8.5 do edital...”,

Item 8.5 - Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que o próprio edital exige disposto de acordo com o item 8.5, onde a licitante concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA omite informações sobre os sócios da empresa, encontrando-se inabilitada devido às inconsistências em seus documentos de contrato social e certidão do CREA-MA não atualizados devendo assim ser inabilitada e impugnada. A recorrente JI SILVA CONSTRUÇÃO LTDA deixa exposto o seu pedido de impugnação à concorrente POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devido à omissão em seus documentos.

Em relação ao disposto no item 7.1 alínea “c” e no item 8.2 alínea “I” do edital...”,

Item 7.1 alínea “c” - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento da divulgação do resultado da fase

MILÃO



de habilitação, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Item 8.2 alínea "f" - Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar; 1.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais; 1.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "f", poderá ser feita por meio de declaração formal; 1.3) Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, deverão participar do serviço/obra objeto desta licitação, podendo ser substituídos por outro com experiência equivalente ou superior, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal (§ 10º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93);

De maneira inicial temos que ser claros e objetivos que a Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal é exigida e a licitante recorrente JI SILVA CONSTRUCAO LTDA deste recurso administrativo se enquadra na modalidade de porte EPP – Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA lavrada e assinada pela Sra. Presidente Anna Cecília Diniz Silva Francelino e certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MA somente é exigida em caso de a licitante ser eventualmente declarada VENCEDORA do certame, nestes atos disporá de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, a documentação apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, temos que:

- I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- Habilitação ou inabilitação do licitante;
 - Julgamento das propostas;
 - Anulação ou revogação da licitação;
 - Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

✓

MILÃO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 0970/2022
OBJETO: OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE BARRACÃO DE ALUGUELOS

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, como dito acima, no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 garante o prazo máximo de 5 dias úteis para se regularizar; no parágrafo 1º, artigo 30 da Lei 8.666/1993 garante quanto ao acervo técnico do CREA-MA apresentar os atestados solicitados. A JI SILVA CONSTRUCAO LTDA apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades.

Entretanto, como dito no edital de processo administrativo nº 010/2022, item 8.2 alínea "I", deixa claro que haverá comprovação da licitante, eventualmente declarada VENCEDORA do certame e não em disputa, disporá na DATA DE CONTRATAÇÃO, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA-MA, detentor de CAT.

Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentado à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações,

Q

MILÃO



tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item 8.2 alínea "I" "Comprovação da Licitante de que, **eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar**", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que a empresa JI SILVA CONSTRUCAO LTDA está apta a realizar suas atividades, circunscrita à atribuição de seu responsável técnico.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de

MILÃO



quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

No PROJETO BÁSICO do referido edital NÃO menciona quantitativo mínimo no item 8.2 alínea “I”, “I.1”, “I.2” e “I.3” e menciona que a declarada VENCEDORA do certame disporá na data de contratação de profissional devidamente reconhecido pelo CREA-MA – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

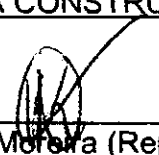
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

JI SILVA CONSTRUCAO LTDA


Keliomic Silva Moura (Representante Legal)

São Luís, 25 de Março de 2022

Q

MILÃO



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO À LC Nº 123/06

A empresa JI SILVA CONSTRUCAO LTDA DECLARA, sob as penas da lei, especialmente o disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, que se encontra enquadrada na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte) e que inexistente fato superveniente que implique no seu desenquadramento dessa situação.

Por ser verdade, firmo a presente declaração

São Luís - MA, 25 de Março de 2022

Representante Legal da Empresa

MILÃO



DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

A fim de cumprir as exigências do Processo Administrativo nº 010/2022, declaro para fins de participação que o profissional abaixo relacionado integrará a equipe técnica desta empresa, sendo contratado como Engenheiro Civil em um prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do contrato

Nome do Profissional
JERFESON ALMEIDA FERREIRA

São Luís, 25 de Março de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to be "JAF", written over a horizontal line.

Assinatura e identificação do representante da empresa

Eu, Jerfeson Almeida Ferreira, sob o CPF nº 606.155.253-00 declaro estar de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no Edital do Processo Administrativo nº 010/2022,

São Luís, 25 de Março de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to be "JAF", written over a horizontal line.

Assinatura e identificação do profissional

A small, handwritten mark or signature in black ink, possibly a stylized "C" or "E", located at the bottom center of the page.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 86142252022

Emissão: 03/03/2022

Validade: 31/05/2022

Chave: 3D56c



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: JERFESON ALMEIDA FERREIRA

Registro: 1120558295

CPF: 606.155.253-00

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 23/11/2021

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 DA RESOLUCAO 218 1973 DO CONFEA.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Data de Formação: 08/10/2021

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: JI SILVA CONSTRUCAO LTDA

Registro: 0005460158

CNPJ: 02.483.146/0001-60

Data Início: 24/02/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 21/02/2023

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIFICADO

102022009211937



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00006909292022

Validade: 23/07/2022

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 02.483.146/0001-60	Inscrição Municipal: 62503009
Razão Social: JI SILVA CONSTRUCAO LTDA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
711200000 - SERVICOS DE ENGENHARIA	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: AVENIDA CEL COLARES MOREIRA, ED.S.L.MULTIEMPRES/SL/614	
Número: 10	Complemento: SALA 614
Bairro: RENASCENCA	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65075441

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **25 de março de 2022 às 14:15**, sob o código de autenticidade nº **DD3669F2D8F02F93982DCC76682A1522**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

e



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 862771/2022

Emissão: 25/03/2022

Validade: 31/03/2022

Chave: 86C9yb



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que esta é a presente data, a referida pessoa jurídica e sua(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com suas obrigações e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrevendo a(s) atribuição(ões) de sua(s) responsável(is) técnico(s);

Interessada(s)

Empresa: **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**

CNPJ: 06.925.699/0001-46

Registro: 000000911E

Categoria: **Matriz**

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 06/06/2010

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGENS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DE SOLO PARA CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DE LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA OBRA DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO DE TELHADOS, COBERTURAS E LIMPEZA DE FACHADAS); COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (AZULEJOS, CAIXAS DE ÁGUA, BOX PARA BANHEIROS, CALHAS, CIMENTOS E DIVISÓRIAS) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Endereço Matriz: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 49, A, VILA NOVA IMPERATRIZ, MA, 65612100

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 07/02/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 00023389250DMA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Pago

Ano: 2021 (2/2)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: JEREMIAS ANDRADE MACEDO

Registro: 1215071684

CPF: 601.433.803-78

Data Inicial: 19/03/2021

Data Final: Indefinido

Data Fim de Contrato: 08/03/2024

Título do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/73, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS ARTOS 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23.689/93, EXCETO: PORTOS, RIOS E CANAIS.

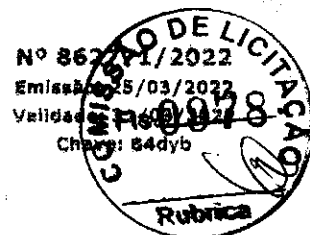
*Recebido nos
25.03.2022
AS 16:20 HRS
Quia Fátima Dauriz
Presidente
CRC*





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Socio: ARNALDO NASCIMENTO PEREIRA

CPF: 268.357.421-54

Função: PROPRIETÁRIO



2

Re: Registro junto ao CRE

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitinovoma@outlook.com>

Qui, 31/03/2022 15:39

Para: Potente Construtora <potente.construtora@gmail.com>

Boa tarde,

A CPL , Sítio Novo MA Acusa o recebimento deste.

Att

Anna Cecilia Diniz Silva Francelino Presidente CPL

Obter o Outlook para Android

From: Potente Construtora <potente.construtora@gmail.com>

Sent: Thursday, March 31, 2022 3:36:18 PM

To: cplsitinovoma@outlook.com <cplsitinovoma@outlook.com>

Subject: Registro junto ao CRE

Segue anexo documento fornecido pelo CREA MA a demonstrar a regularidade da empresa.

Atenciosamente,

POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Arnaldo Nascimento Pereira



e



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

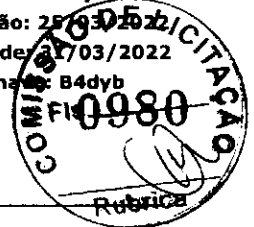
CREA-MA

Nº 862771/2022

Emissão: 25/03/2022

Validade: 27/03/2022

Chave: B4dyb



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 06.325.699/0001-46

Registro: 0000009118

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 06/08/2010

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO-RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGENS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DE SOLO PARA CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DE LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA OBRA DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO DE TELHADOS, COBERTURAS E LIMPEZA DE FACHADAS) COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (AZULEJOS, CAIXAS DE ÁGUA, BOX PARA BANHEIROS, CALHAS, CIMENTOS E DIVISÓRIAS) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Endereço Matriz: AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 49, A, VILA NOVA, IMPERATRIZ, MA, 65912100

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 07/02/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000536925DDMA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (2/2)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: JEREMIAS ANDRADE MACEDO

Registro: 1015071694

CPF: 601.493.503-76

Data Início: 19/03/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 08/03/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/73, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS AI 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23.569/33, EXCETO: PORTOS, RIOS E CANAIS.





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

1578452748888

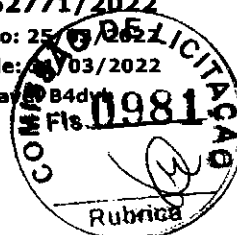
Nº 862771/2022

Emissão: 25/03/2022

Validade: 31/03/2022

Chave: B4dyb

Fls. 0981



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Sócio: ARNALDO NASCIMENTO PEREIRA

CNPJ: 258.357.421-34

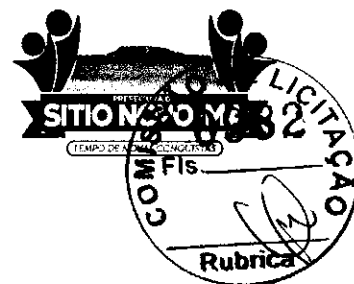
Função: PROPRIETÁRIO

Q





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2022

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Decisão Administrativa**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L. MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL, que declarou a mesma inabilitada.

DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datada de 22/04/2022. A Recorrente **J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO** apresentou seu recurso em 25/03/2022, conforme documentações e e-mails anexos.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

Outrossim, na data de 25/03/2022 a empresa **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022, também tempestivo.

DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente **INABILITADA** a signatária do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



1 - Não ter apresentado o item 8.2 alínea "I" e "I.2" sendo "Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar";

2- Não tendo comprovado a futura disponibilidade do profissional supramencionado a RECORRENTE ainda deixou de apresentar o que consta do item "I.2") A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "I", poderá ser feita por meio de declaração formal," que supriria a falta do item 8.2 "I";

3- Ainda não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável, descumprindo o edital do certame em questão.

Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos:

- "[...] se enquadra na modalidade de porte EPP – Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA";

- "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades";

- "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentado à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados".

A Recorrente em suas razões ainda, contesta a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos:

- [...] OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na própria certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”.

Alega que assim seja admitida a participação desta no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está habilitada nos autos.

Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma habilitada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Em sede tempo hábil, a empresa **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou a sua certidão do CREA/MA devidamente atualizada, conforme consta em anexo.

Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos.

É o relatório. Passo a opinar.

DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS

Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à recorrente de todo.

Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada inconsistências em sua documentação, a qual não deixava claro qual seria o porte da empresa, neste sentido conforme comprovado pela documentação apensada ao recurso, esta Comissão vem confirmar e reconhecer que a recorrente faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020.

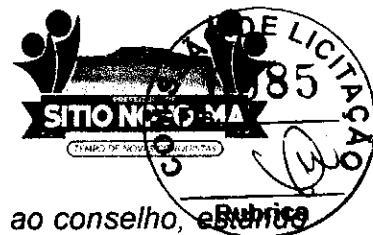
Assim, é válida a certidão municipal apresentada pela empresa com fundamento no item 7.1. “c” do Edital. Estando, portanto, a recorrente com a prova de sua regularidade fiscal municipal em dias e válida para o presente certame.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, bem como apresentou documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir:

Da alegação que: “[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, e habilitada a exercer suas atividades”

Quanto a apresentar a prova de registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, bem como também apresentou Certidão do engenheiro JERFESON ALMEIDA FERREIRA com registro nº 1120556295 junto ao CREA/MA, contudo nessa segunda não provou no ato da sessão publica o vínculo da empresa com o profissional, visto que na Certidão do engenheiro não consta como sendo este responsável técnico pela Recorrente, o Edital sobre o assunto dispõe em seu item 8.2, da forma que segue;

8.2. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações.

l) Comprovação da Licitante de que, **eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação,** de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, **detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar,**

l.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais;

l.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea “l”, **poderá ser feita por meio de declaração formal;**

Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital.

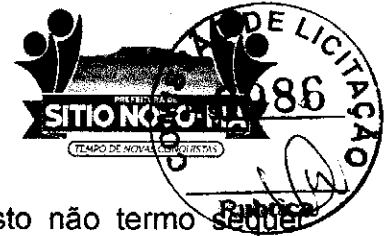
Ainda, nas razões recursais a Recorrente afirma que: - *“Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados”.*

O item 8.2., alínea “l” do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante, caso declarada vencedora, terá em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar em momento algum autoriza-se que esta comprovação seja feita em momento posterior, como erroneamente entendeu a Recorrente.

A única documentação que a licitante apresentou que poderia comprovar este vínculo seria um Contrato de Prestação de Serviços anexo a habilitação,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



contudo o mesmo não conta com comprovação de veracidade, visto não ter o reconhecimento da assinatura do responsável técnico e/ou ser autenticado por algum meio legal. Conforme o item 8.2 do edital: "Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações."

Ao indagar o representante da Recorrente na Sessão Pública se ele portava o Contrato em sua versão original ele respondeu que não, assim, por mais que a Administração deva utilizar-se de Formalismo Moderado, no presente feito não se viu uma alternativa senão julgar a documentação insuficiente para que a empresa fosse habilitada nos autos.

Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito.

Por mais que esta tenha apresentado posteriormente a Declaração de Contratação Futura conforme o anexo do Edital, esta não poderá ser aceita para fins de habilitação da Recorrente, visto que fora juntada em momento posterior e esta não abrange documentação fiscal ou trabalhista, e se trata de documentação nova dentro do processo, e não apenas de atualização.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Vale ainda ressaltar que a empresa Recorrente não apresentou nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica para realização da obra, ora objeto do certame.

Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No que tange a alegação da Recorrente de que a habilitação da empresa **POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** se deu por ato falho da Administração, vejamos:

A empresa POTENTE apresentou em sua documentação a Certidão do CREA/MA da empresa constando o nome de 02 (dois) sócios, contudo, conforme documentação nos autos, a empresa sofreu uma alteração contratual no final do ano de 2021, estando ainda, com sua documentação junto ao CREA/MA desatualizada.

A Empresa POTENTE, habilitada nos autos, apresentou na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos:

“A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)

② **“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”** (TJSC



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



– AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

“[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário)

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.**

Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo.

Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

②

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando”

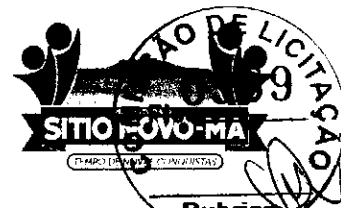
¹ Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade. (destaques e grifos nossos). Rubrica

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, para no mérito:

1 - Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo;

2 - **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL;

3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

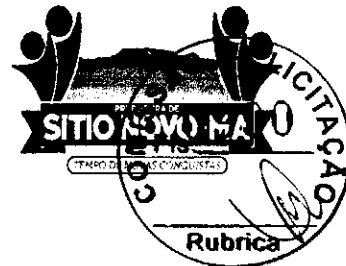
Sítio Novo (MA), 08 de Abril de 2022


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
PRESIDENTE CPL

0



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



AO EXMO.

SR. PREFEITO MUNICIPAL,


Encaminhamos a Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994), os autos de licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 e seus anexos, que tem como objeto a ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA para o devido exame e emissão de parecer jurídico referente ao recurso inominado interposto pela empresa **J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. - MILÃO** nos autos. (**§4º, Art. 109, da Lei nº 8.666/93**).

No referido instrumento, constam as razões da Comissão de Licitações, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos;

Atenciosamente

Sítio Novo - MA, 08 de Abril de 2022



ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Presidente CPL

Y



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



PARA:
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DIA 12/04/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL**

OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA.
ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL

CCS.



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO

DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.

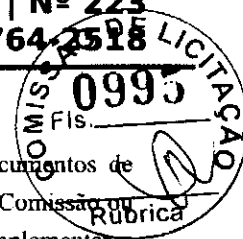
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2022 A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L. MULTIENTREPRENSARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL, que declarou a mesma inabilitada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datada de 22/04/2022. A Recorrente J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO apresentou seu recurso em 25/03/2022, conforme documentações e e-mails anexos. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. Outrossim, na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022, também tempestivo. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado. No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão: 1 - Não ter apresentado o item 8.2 alínea "1" e "1.2" sendo "Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar"; 2- Não tendo comprovado a futura disponibilidade do profissional supramencionado a RECORRENTE ainda deixou de apresentar o que consta do item "1.2") A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "1", poderá ser feita por meio de declaração formal;" que supriria a falta do item 8.2 "1"; 3- Ainda não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável, descumprindo o edital do certame em questão. Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos: - "[...] se enquadra na modalidade de porte EPP – Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea "c" do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA"; - "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades"; - "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentado à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados". A Recorrente em suas razões ainda, contesta a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos: - [...] OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na própria certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA". Alega que assim seja admitida a participação desta no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está habilitada nos autos. Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma habilitada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos. Em sede tempo hábil, a empresa





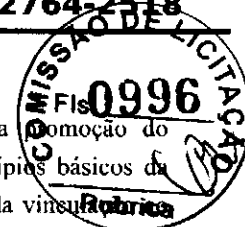
POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a sua certidão do CREA/MA devidamente atualizada, conforme consta em anexo. Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos. É o relatório. Passa a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão a recorrente de todo. Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada por inconsistências em sua documentação, a qual não deixava claro qual seria o porte da empresa, neste sentido conforme comprovado pela documentação apensada ao recurso, esta Comissão vem confirmar e reconhecer que a recorrente faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020. Assim, é válida a certidão municipal apresentada pela empresa com fundamento no item 7.1. "c" do Edital. Estando, portanto, a recorrente com a prova de sua regularidade fiscal municipal em dias e válida para o presente certame. As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, bem como apresentou documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir: Da alegação que: "[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades" Quanto a apresentar a prova de registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, bem como também apresentou Certidão do engenheiro JERFESON ALMEIDA FERREIRA com registro nº 1120556295 junto ao CREA/MA, contudo nessa segunda não provou no ato da sessão pública o vínculo da empresa com o profissional, visto que na Certidão do engenheiro não consta como sendo este responsável técnico pela Recorrente, o Edital sobre o assunto dispõe em seu item 8.2, da forma que segue; 8.2. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. 1) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar; 1.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais; 1.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea "1", poderá ser feita por meio de declaração formal; Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital. Ainda, nas razões recursais a Recorrente afirma que: - "Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados". O item 8.2., alínea "1" do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante, caso declarada vencedora, terá em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar em momento algum autoriza-se que esta comprovação seja feita em momento posterior, como erroneamente entendeu a Recorrente. A única documentação que a licitante apresentou que poderia comprovar este vínculo seria um Contrato de Prestação de Serviços anexo a habilitação, contudo o mesmo não conta com comprovação de veracidade, visto não ter sequer reconhecimento da assinatura do responsável técnico e/ou ser autenticado por algum meio legal. Conforme o item 8.2 do edital: "Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações." Ao indagar o representante da Recorrente na Sessão Pública se ele portava o Contrato em sua versão original ele respondeu que não, assim, por mais que a Administração deva utilizar-se de Formalismo Moderado, no presente feito não se viu uma alternativa senão julgar a documentação insuficiente para que a empresa fosse habilitada nos autos. Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito. Por mais que esta tenha apresentado posteriormente a Declaração de Contratação Futura conforme o anexo do Edital, esta não poderá ser aceita para fins de habilitação da Recorrente, visto que fora juntada em momento posterior e esta não abrange documentação fiscal ou trabalhista, e se trata de documentação nova dentro do processo, e não apenas de atualização. É atual e





pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão de Licitação autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente. Vale ainda ressaltar que a empresa Recorrente não apresentou nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica para realização da obra, ora objeto do certame. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. No que tange a alegação da Recorrente de que a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se deu por ato falho da Administração, vejamos: A empresa POTENTE apresentou em sua documentação a Certidão do CREA/MA da empresa constando o nome de 02 (dois) sócios, contudo, conforme documentação nos autos, a empresa sofreu uma alteração contratual no final do ano de 2021, estando ainda, com sua documentação junto ao CREA/MA desatualizada. A Empresa POTENTE, habilitada nos autos, apresentou na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: “A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do





princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 08 de Abril de 2022 ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: 4qk2rzzwpa20220412090443

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010/2022, O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, RESOLVE receber o Recurso Inominado manter a decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL por todos os seus fundamentos, de acordo ainda com a Decisão exarada nos autos em sede de apreciação do recurso, e por todos os fundamentos jurídicos desta, em sua íntegra, razão porque JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO. Publique-sc. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo - MA, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Abril de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Código identificador: i6t7tj4wau20220412090458

AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA

AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almcida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL



Decisão recurso e aviso de reabertura TP 002 2022

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplsitinovoma@outlook.com>

Ter, 12/04/2022 18:33

Para: w.c.servicoseempreendimentos@hotmail.com <w.c.servicoseempreendimentos@hotmail.com>; Milão M <milao.empresa@gmail.com>; Arthur Niemeyer <aaspn.itz@gmail.com>; Potente Construtora <potente.construtora@gmail.com>

Boa tarde SRS. LICITANTES,



segue em anexo a íntegra do diário oficial do município o, na presente data, constando:
DECISÃO SOBRE O RECURSO INOMINADO apresentado pela empresa MILAO , bem como a
RATIFICAÇÃO da mesma , e ainda AVISO DE REABERTURA das trabalho da TP 0P2 2022.

AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA

AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE
REABERTURA DE LICITAÇÃO OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL
convoca

os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento,
designada para o dia 14 de

Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de
Licitações sito na Av.

Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA.

FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTA

ATT.,

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SITIO NOVO MA